

ALTERADA PELA LEI
COMPLEMENTAR 294/05

**LEI COMPLEMENTAR Nº 166/97
de 17 de dezembro de 1997**

Dispõe sobre concessão do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em caráter oneroso, com remuneração mensal ao município de percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do faturamento total do concessionário, mediante concorrência pública, para empresa regularmente constituída que satisfaça os requisitos da Administração Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período mediante autorização legislativa, a exploração dos serviços de estacionamento controlado em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. O critério de julgamento da licitação relativa a esta concessão será o de melhor remuneração ao município pelo concessionário, respeitado o limite mínimo previsto neste artigo.

Art. 2º. O serviço de estacionamento rotativo será implantado através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetro ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Art. 3º. O Executivo Municipal fixará preço público, a ser cobrado do proprietário do veículo automotor, quando estacionado em local sujeito ao controle de estacionamento.

Art. 4º. As vias e logradouros públicos destinadas ao controle de estacionamento, serão determinadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. O serviço de controle de estacionamento não implicará em obrigação, seja do Município ou da concessionária, de zelar pela guarda e segurança direta dos veículos.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos

cont. da LEI COMPL. Nº 166/97 - fls. 02

de qualquer natureza que o veículo ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos pelo sistema de estacionamento.

Art. 7º. O edital de concorrência pública será realizado segundo os critérios legais e especialmente aqueles previstos na Lei 8666/93 e artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º. Do edital de concorrência pública deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos:

I. ao licitante caberá fornecer, instalar e manter os aparelhos necessários de controle sem ônus para a Municipalidade;

II. o vencedor da licitação fica obrigado a instalar em São José dos Campos, um local para assistência técnica imediata;

III. a instalação do equipamento será no máximo até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato;

IV. os reparos nas vias e logradouros públicos, necessários à instalação do serviço, ficarão às expensas do concessionário do serviço.

Art. 9º. Findo o prazo de exploração dos serviços de estacionamento controlado, a empresa concessionária deverá retirar os equipamentos instalados e restaurar os próprios públicos danificados com a remoção dos mesmos.

Art. 10. O usuário que estacionar em local indevido ou não cumprir as normas estabelecidas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes, que serão aplicadas pelas autoridades competentes.

Art. 11. A presente Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto municipal.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17
de dezembro de 1997.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Eutálio José Porto de Oliveira
Consultor Legislativo

cont. da LEI COMPL. Nº 166/97 - fls. 03

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17
de dezembro de 1997.

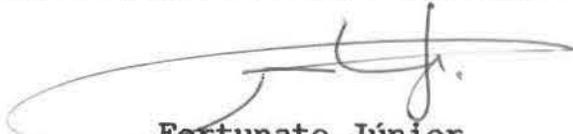


Dario Rais Lopes
Secretário de Transportes



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de
dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos